

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 123/90 - Apenso Proc. 270/90-DRE-SANTOS

INTERESSADO: MARCELO ANTÔNIO PAIVA

ASSUNTO: Requer expedição de histórico escolar e de Certificado de 2º Grau

RELATOR: Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE Nº 0157 /90

APROVADO EM 14/02/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

1.1 Marcelo Antônio Paiva, através de sua genitora, Sra, Marilza Antônio Paiva, solicita seja expedido o histórico escolar e o certificado de Conclusão do 2º grau, pelo Colégio do Carmo, de Santos.

1.2 Conforme consta do termo de visita do Supervisor de Ensino da D.E.Santos, o aluno foi transferido da EEIPSG "Santa Cecília" para o Colégio do Carmo, matriculando-se na 3ª série da Habilitação Auxiliar Técnico de Eletrônica.

1.3 Transferindo-se para curso diferente daquele que vinha realizando, deveria o aluno ter feito adaptação em componentes curriculares das disciplinas profissionalizantes relativos à 2ª série, o que deixou de fazer por descuido da escola recipiendária.

1.4 Constatando esse fato a escola agora não fornece o histórico escolar e o respectivo certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

1.5 Tendo sido aprovado em vestibular para o Curso de Engenharia, o aluno necessita da referida documentação para prosseguir seus estudos em nível superior.

2.APRECIÇÃO:

2.1 Tendo sido transferido da EEIPSG "Santa Cecília" para o Colégio do Carmo, em Santos, o aluno Marcelo Antônio Paiva deveria cumprir adaptações em componentes curriculares do Cur-

so Auxiliar de Eletrônica relativos à 2ª série desta habilitação, uma vez que cursara, na escola de origem, a 3ª série do Curso de 2º Grau (Inc. III do art. 7º da Del. CEE 29/82), onde ficou reprovada.

2.2 Por não apresentar a escola de destino os documentos completos de sua transferência, as adaptações não foram efetuadas.

2.3 Aprovado em vestibular, solicitou a expedição do certificado de conclusão do 2º grau, o que não lhe foi fornecido pela escola, por entender esta que o mesmo estava em débito curricular.

2.4 Ao receber o pedido de matrícula, por transferência, caberia ao Colégio do Carmo definir os componentes susceptíveis de adaptação e criar as condições para que tais adaptações pudessem ser feitas. Isso não aconteceu.

2.5 Analisando os dados constantes das informações da D.E. e da DRE-Santos, verifica-se que ao longo dos cursos de 2º grau que fez, o aluno cumpriu todos os componentes da Parte Comum, no total de 2.340 horas e alguns componentes dos mínimos profissionalizantes no total de 324 horas.

2.6 Contudo, não cumpriu a totalidade do quadro curricular fixado pela escola para a habilitação parcial de Eletrônica, ao não realizar as adaptações necessárias.

2.7 Cumpre lembrar que a parte Diversificada de habilitação parcial é fixada pela escola, que seleciona dentre os componentes da habilitação plena aqueles que são considerados importantes para o exercício profissional de auxiliar.

2.8 Analisado o caso em tela, com base na Deliberação CEE nº 15/85, verifica-se que o aluno deveria ter sido submetido a adaptação em Eletrônica Geral. De outro lado, diante dos demais componentes curriculares estudados, pode ser considerada su-

prida aquela exigência curricular.

Por essa razão entendemos, pode o Colégio do Carmo conceder, em caráter excepcional, o certificado de conclusão do Curso Auxiliar de Eletrônica a Marcelo Antônio Paiva. Caso pretenda obter o diploma de técnico, deverá o aluno cumprir o currículo pleno da habilitação.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se o Colégio do Carmo, de Santos, a conceder o certificado de conclusão do Curso Auxiliar de Eletrônica a Marcelo Antônio Paiva.

São Paulo, 07 de fevereiro de 1.990.

a) CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Nacim Walter Chieoo.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente